Parecer nº 104/2025

Matéria: Projeto de Lei nº 99, de 2025.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Ementa: Autoriza abertura de Crédito Especial no Orçamento Anual do exercício de 2025.

Senhor Presidente,

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação, sob a Presidência do Vereador Matheus Santana Barbosa, se reuniu extraordinariamente no dia 2 de outubro de 2025, com a presença de todos os membros na Sala das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, para analisar o Projeto de Lei nº 99, de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.

O Presidente com base nos dispositivos regimentais, reservou a si mesmo o direito de enunciar o parecer.

Antes de adentrar a análise do Projeto, importante frisar que de acordo com o disposto no art. 34 do Regimento Interno Camarário, compete a esta Comissão Permanente, opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, de modo a adequá-tas ao bom vernáculo.

Pois bem. Como já mencionado, se trata de um Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal que autoriza abertura de Crédito Especial no Orçamento Anual do exercício de 2025, que visa a criação de ficha orçamentária específica destinada a custear parte do orçamento referente ao projeto elétrico elaborado pela Associação Mato-Grossense dos Municípios (AMM), cujo objeto abrange a implantação da rede elétrica do Distrito Industrial de Pedra Preta-MT. O valor global do projeto elétrico corresponde a R$ 1.464.240,47 (um milhão, quatrocentos e sessenta e quatro mil, duzentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos).

O montante de R$ 701.152,35 será viabilizado mediante utilização de superávit financeiro apurado no exercício anterior, garantindo, assim, a devida compatibilidade entre a execução orçamentária e a realidade contábil do Município, em estrita observância às disposições da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

No tocante a iniciativa para deflagração do processo legislativo, em razão da proposição tratar de abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente, tem-se por adequada a iniciativa do Prefeito.

Matheus

Ademais, nos termos dispostos na Constituição Federal é vedada a abertura de crédito especial sem autorização legislativa:

> "Art. 167 CF. São vedados:
>
> [...]
>
> V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

Logo, a abertura de crédito especial é destinada para despesas não presvistas no orçamento, de acordo com o previsto nos arts. 40,41 e 42 da Lei nº 4.320/64:

> "Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.
>
> Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
>
> (...)
>
> II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
>
> Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo;

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para propositura do Projeto de Lei nº 99, de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, além de cumpridos todos os pressuspostos de legalidade e constitucionalidade, e assim sendo, entendo pela possibilidade de tramitação da matéria em realce.

Desta forma, primando pelo cumprimento no disposto do Artigo 34, alínea "a", do Regimento Interno desta Colenda Câmara, bem como, de outros dispositivos atinentes, **este Relator exara Parecer Favorável, ao Projeto de Lei nº 99, de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal**, que autoriza abertura de Crédito Especial no Orçamento Anual do exercício de 2025.

O parecer do relator foi acompanhado pelos demais membros da Comissão, que opinaram unanimamente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica.

Assim sendo, é **FAVORÁVEL** o Parecer desta Comissão.

É O PARECER!

Sala das Comissões, 2 de outubro de 2025.

Matheus Santana Barbosa	**Samuel de Melo Freitas**	**Hélio de Farias**
Presidente/Relator	Vice-Presidente	Membro